

HABEAS CORPUS 269.349 PARANÁ

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
PACTE.(S) : O.D.
IMPTE.(S) : RAFAEL JUNIOR SOARES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO
MEDIANTE RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*:
POSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE.
INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO
DA ORDEM.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual negado provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 1.042.089/PR.

2. A defesa alega constrangimento ilegal decorrente de decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do *writ* sob o fundamento de concomitância com recurso especial, sustentando a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade ao *habeas corpus*, por se tratar de garantia constitucional voltada à tutela da liberdade de locomoção, especialmente quando inexistente identidade entre as matérias discutidas. Afirma que o recurso especial versa sobre suposta supressão de instância, ao passo que o *habeas corpus* impugna ilegalidade autônoma consistente na ampliação indevida do efeito devolutivo da apelação do assistente de acusação, que extrapolou os limites fixados no termo de interposição recursal. Sustenta que o Tribunal de origem majorou a pena e agravou o regime com base em fundamentos não devolvidos à instância revisora, violando os limites objetivos do recurso e o devido processo legal. Argumenta que tal ilegalidade é flagrante e afeta diretamente a liberdade do paciente, sendo cabível o *habeas corpus* mesmo diante da existência de recurso próprio.

3. Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão e de eventual mandado de prisão e, no mérito, a concessão da ordem para determinar que o STJ examine o mérito do *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

4. O princípio da unirrecorribilidade decorre da assertiva de que, como regra geral, a cada decisão deve corresponder um **único recurso**. Por **não constituir meio recursal**, mas, sim, **ação constitucional autônoma**, o manejo simultâneo de *habeas corpus* e recurso especial ou extraordinário não poderia, tecnicamente, configurar violação a essa regra.

5. Portanto, havendo **duplicação dos meios de impugnação** da mesma decisão judicial, sendo um deles o *habeas corpus*, **não haveria óbice processual ao seu conhecimento por violação à regra da unirrecorribilidade, justamente por não configurar segundo recurso**.

6. Assim, entendo **não ser aplicável o princípio da unirrecorribilidade como óbice processual ao conhecimento de *habeas corpus* impetrado simultaneamente aos recursos próprios**.

7. A **liberdade** de escolha dos meios de impugnação, contudo, deve ser exercida em observância à **racionalidade** do sistema recursal.

8. Mesmo que seja passível de crítica a **amplitude** do que seja mais ou menos **racional** ou que atenda em melhor medida às finalidades constitucionais do **duplo grau de jurisdição, existindo risco iminente ou concreto à liberdade de locomoção passível de correção por meio do *habeas corpus*, o constrangimento ilegal deve ser sanado**. Dessa forma, corrobora-se a consolidação do *habeas corpus* como instrumento eficaz e célere de correção de arbítrios e constrangimentos ilegais, servindo como

última trincheira na defesa da cidadania.

9. Tal conclusão decorre de **duas principais razões**: (i) **garantia do curso natural das ações**, sob a égide do sistema processual penal constitucional, quando as teses e recursos defensivos serão apreciados em momento oportuno; e (ii) **priorização efetiva do objeto** inerente ao remédio heroico, que é a **prevenção ou reparação de lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção**.

10. O art. 647-A do Código de Processo Penal corrobora essa compreensão ao prever a possibilidade de **concessão da ordem de ofício**, “*ainda que não conhecidos a ação ou o recurso*”, o que demonstra que tal providência decorre da existência de ilegalidade manifesta, e não do **conhecimento formal** do *writ*.

11. Assim, **independentemente dos pressupostos processuais** adotados pelos Tribunais para conhecimento, ou não, do *habeas corpus*, existe **mandamento legal para aferição dos requisitos passíveis de concessão da ordem**.

12. Nessa linha, rememoro os seguintes critérios orientadores, **não exaustivos**, firmados pela Turma em Habeas de minha relatoria — HC nº 259.583-AgR, para julgamento do *habeas corpus* manejado concomitantemente a recurso próprio:

I) Quando **recurso próprio** já houver sido **julgado com apreciação das mesmas teses defensivas, o habeas corpus substitutivo não merece conhecimento, nem aferição de constrangimento ilegal**. Isso porque a mera repetição da causa de pedir e pedido, sem qualquer inovação de fato e/ou direito, configura **duplicidade inadmissível de ações**.

II) Quando **recurso próprio** já houver sido **julgado sem apreciação das mesmas teses defensivas**, considerando óbices processuais sumulares, ou esteja **pendente julgamento sobre**

sua admissibilidade, sendo articulada hipótese de **risco iminente ou concreto à liberdade de locomoção**, o órgão julgador deve se pronunciar sobre a aferição de ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder, na forma do art. 647-A do CPP, sob pena de ser frustrada prestação jurisdicional quanto ao constrangimento alegado.

13. Em síntese, quando no recurso próprio não houver exame das teses defensivas e essas se destinarem a corrigir violência ou coação ilegal à liberdade, a **análise da matéria de fundo é obrigatória, na extensão necessária** à concessão ou denegação da ordem.

14. Assim, importa dizer que, não tendo a autoridade apontada como coatora se manifestado, em recurso próprio, sobre matéria passível de articulação em *habeas corpus*, deve fazê-lo ao julgar a impetração. Ainda que não conhecido por ser substitutivo ou sucedâneo recursal, o *writ* exige, ao menos, **juízo sumário** para afastar ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL À AÇÃO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS. AGRAVO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Paciente “[...] condenado com fulcro no art. 121, § 2º, II do Código Penal, a uma pena de 15 anos de reclusão”. II. Questão em discussão 2. Pretende-se a inaplicabilidade da regra da unirrecorribilidade recursal em habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça. III. Razões de decidir 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, sob uma perspectiva garantista do processo penal, é firme no sentido de que “[a] aplicação da regra da unirrecorribilidade recursal não se aplica em caso de habeas corpus pela nobreza e peculiaridade constitucional dessa garantia fundamental”. (HC 228.330/SP, Rel. Min. Cármen

Lúcia, decisão monocrática, DJe 25/5/2023, transitada em julgado em 31/5/2023). 4. Do mesmo modo, “[o] recurso especial não é pressuposto necessário ou critério para admissibilidade de habeas corpus” (HC 110.947/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21/6/2012). IV. Dispositivo 5. Agravo regimental ao qual se dá provimento.

(RHC nº 265.408-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Rel. p/ Acórdão Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 09/04/2026, p. 15/04/2026; grifos acrescidos)

“ Direito Constitucional e Processual Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Princípio da unirecorribilidade. Inaplicabilidade. Impetração simultânea de habeas corpus e recurso especial. Limites à aplicação do óbice processual. Necessidade de aferição de ilegalidade manifesta nos termos do art. 647-a do CPP. Determinação de conhecimento fático da matéria de fundo pelo STJ. Agravo regimental parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental em *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao habeas corpus por inadequação da via para apreciação de pressupostos recursais de outro Tribunal. 2. A defesa pretendia que houvesse determinação para que o STJ apreciasse o mérito do habeas corpus, afastando o óbice ao conhecimento por violação ao princípio da unirecorribilidade. II. Questão em discussão 3. **Há duas questões em discussão: (i) definir se o princípio da unirecorribilidade pode ser aplicado para impedir o conhecimento de habeas corpus impetrado simultaneamente à interposição de recurso especial; e (ii) determinar se o STJ, ainda que não conheça do writ, deve apreciar ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder, nos termos do art. 647-A do CPP, mediante conhecimento fático da matéria de fundo.** III. Razões de decidir 4. O STJ não adentrou o mérito

da questão. A atuação originária do Supremo Tribunal Federal acarretaria supressão de instância e ampliação indevida da competência prevista no art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil. 5. O habeas corpus tem natureza constitucional autônoma e não configura recurso, razão pela qual sua impetração simultânea a recurso especial não caracteriza violação ao princípio da unirrecorribilidade, que é próprio do sistema recursal. 6. A jurisprudência do STF e do STJ revela que a tendência recente é restringir o conhecimento de habeas corpus substitutivo, mas sem afastar a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando presentes ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder. 7. O art. 647-A do CPP estabelece que a ordem de habeas corpus pode ser concedida, “ainda que não conhecidos a ação ou o recurso”, o que impõe ao Tribunal a cognição fática da matéria de fundo para verificar eventual flagrante ilegalidade, mesmo diante de óbice processual. 8. No caso concreto, embora o recurso especial e o agravo subsequente não tenham sido conhecidos pelo STJ por óbices das Súmulas nº 7 e nº 182 do STJ, as teses defensivas — nulidade das provas e ilegalidade na dosimetria — não foram apreciadas, para efeito do disposto no art. 647-A do CPP. 9. A ausência de aferição de constrangimento ilegal pelo STJ frustra a própria finalidade do habeas corpus como instrumento de tutela da liberdade, especialmente diante da inexistência de apreciação meritória no recurso próprio. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo regimental ao qual se dá provimento, em parte. Teses de julgamento: (...)” _____ Dispositivos relevantes citados: art. 5º, inc. LXVIII, da CRFB; CPP, art. 647-A. Jurisprudência relevante citada: (...).

(HC nº 259.583-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 16/03/2026, p. 24/03/2026; grifos acrescentados).

HC 269349 / PR

15. No caso concreto, o Agravo em Recurso Especial nº 2.904.330/PR não foi sequer conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos autos. Com efeito, o Ministro Relator deixou de conhecer do agravo em razão dos óbices previstos nos Verbetes nº 211, 283 e 284 da Súmula daquela Corte. Interposto, em seguida, agravo regimental, foi lhe negado provimento. Tal circunstância evidencia que, como também foi obstado o *habeas corpus* por estrita formalidade, **a defesa restou privada de qualquer prestação jurisdicional.**

16. Ante o exposto, com fundamento no art. 192 do RISTF, **concedo a ordem de *habeas corpus*, a fim de determinar que o Superior Tribunal de Justiça reaprecie o *Habeas Corpus* nº 1.042.089, afastando o óbice atinente ao princípio da unirrecorribilidade.**

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2026.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator